

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS**

O **SINDICATO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE SINDICATO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 23.301.422/0001-00, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 703, sala 601, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-190, representado por seu advogado, vem requerer a **revisão do pagamento** decorrente do acordo firmado a partir do ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2023 e ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2022, nos seguintes termos:

1. Introdução:

O presente requerimento administrativo tem por objetivo questionar a Administração sobre a retenção (desconto) da rubrica “*Contrib. Previd. Suplementar*”, no pagamento parcelado decorrente do acordo firmado a partir do ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2023 e ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2022.

2. Da Retenção da Contribuição Previdenciária Complementar:

No pagamento das diferenças da URV o TCE/RS procedeu com a retenção da rubrica “*Contrib. Previd. Suplementar*”. Apresentamos abaixo o contracheque da servidora do quadro que demonstra o referido desconto. Vejamos:

DADOS PESSOAIS					
[REDACTED]					
CONTRACHEQUE					
Empresa: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul					
CNPJ: CNPJ/FOLHA: 89.550.032/0001-74	Cód. Autent.: [REDACTED]				
Mês/Ano: 03/2025 N° Folha: [REDACTED] Tipo Folha: RETROATIVOS-	Data: 01/04/2025 09:44:48				
RUBRICAS					
Rubrica	Nome Abreviado	Complemento	Info p/ Contracheque	Vantagens	Descontos
VANTAGENS RETROATIVAS					
URV - Atualização Monetária			URV94a99		4.894,07
URV Juros			URV94a99		2.982,75
URV Principal (TCE)			URV94a99		623,18
DESCONTOS LEGAIS RETROATIVOS					
Ipergs - Previdência			URV94a99		297,93
Ipergs - Assist.Médica 3,6%			URV94a99		198,62
Contrib. Previd. Suplementar			URV94a99		104,39

Ainda que não conste o fundamento legal do desconto nos atos convocatórios, é possível constatar que o mesmo está amparado no Art. 1º da Lei Complementar nº 10.588/1995. Vejamos:

*Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a **Contribuição Previdenciária Suplementar**, de natureza compulsória, mensalmente descontada dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, destinada a custear os proventos de aposentadoria, **correspondente a 2% sobre a remuneração líquida.***

*Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a remuneração líquida será a resultante da **remuneração total mensal do servidor excluídas as parcelas de natureza indenizatória e a contribuição***

previdenciária estadual de que trata a Lei nº 7.672, de 18 de junho de 1982.

[...]

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Ocorre que a contribuição previdenciária suplementar entrou em vigor somente a partir de 01/03/1996, de modo que é indevido o desconto nas parcelas do acordo referente ao período de **01/05/1994 e 29/02/1996**.

No entanto, os demonstrativos dos servidores evidenciam que este desconto está sendo procedido indistintamente no pagamento de todas as parcelas do acordo, o que permite concluir que a retenção está incidindo também nas competências anteriores a vigência da referida Lei.

A Constituição Federal, em seu **Art. 150, inciso I**, estabelece que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Portanto, a exigência da referida contribuição sobre as diferenças relativas ao período de 01/07/1994 a 29/02/1996 carece de **previsão legal para a sua incidência no tempo**, violando frontalmente o Princípio da Legalidade Tributária.

É imperioso ressaltar que a própria Lei Complementar nº 10.588/1995 estabeleceu uma regra de anterioridade específica (90 dias após o primeiro dia do mês subsequente à publicação) para a produção de seus efeitos. A desconsideração dessa regra temporal para efetuar o desconto sobre períodos anteriores à sua vigência efetiva representa uma burla à própria lei que a instituiu.

O Art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o direito à restituição do tributo pago indevidamente. No presente caso, a retenção da "*Contrib. Previd. Suplementar*" sobre as diferenças da URV de um período anterior à sua vigência

caracteriza-se como um **pagamento indevido**, pois a Administração Pública descontou um valor para o qual não possuía amparo legal no momento em que o fato gerador (o recebimento da remuneração referente àquele período) ocorreu.

Diante do exposto, e em face da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança retroativa da Contribuição Previdenciária Suplementar sobre as diferenças da URV referentes ao período de 01/07/1994 a 29/02/1996, REQUEREMOS a IMEDIATA REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos valores descontados. O valor a ser restituído deverá ser devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo desconto e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação aplicável à restituição de indébitos tributários.

3. Dos Pedidos e Requerimentos:

Por todo o exposto, **REQUEREMOS** que seja apreciado o requerimento em **regime de urgência**, com o intuito de retificar as questões acima referidas.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

Hildebrando Pereira
Presidente CEAPE-Sindicato

Rodrigo Zimmermann
OAB/RS 81.665